



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002385/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.003 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA BONOMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Apresentado laudo atestando que no período objeto de restituição a Recorrente era portadora de moléstia grave, é de se reconhecer o direito creditório não atendido pela DRJ.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls.3 a 5, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para cobrança do crédito tributário de R\$ 1.535,98, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 18.795,56.

A Recorrente apresentou Impugnação de fl. 1, acompanhada de laudo pericial do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 6, eximindo-a do imposto de renda desde dezembro de 2002, Carta de Concessão de Aposentadoria e DARF referente ao pagamento do imposto renda no valor de R\$ 713,98, realizado em 29/04/2005.

O lançamento foi mantido sob fundamento de que o laudo médico pericial de fl. 6, exarado pela Gerência Executiva do INSS-RJ Centro, não identificou o nome da moléstia da qual a contribuinte é portadora, conforme exigido no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1998, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995 (fls. 36 a 38).

Nas razões recursais (fl. 39), apresenta o documento de fl. 41 atestando que ela é portadora de doença enquadrada sob a CID - X C50, desde set/1982 e aduz que referido documento já havia sido entregue à Receita Federal em 1/9/2010.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de restituição referente a valores de IRRF indevidamente retidos, por se tratarem de rendimentos provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave.

A fundamentação para a manutenção da glosa se centra na ausência de indicação expressa, pela autoridade médica, sobre a moléstia grave a ensejar o reconhecimento da isenção pleiteada, bem como pelo não atendimento à solicitação feita pela DRJ de fl. 22, para apresentação de outro laudo pericial.

A Recorrente, em sede recursal, apresenta documento do INSS de fl. 41, no qual se atesta que é portadora de doença enquadrada sob a CID - X C 50 (neoplasia maligna da mama), desde setembro de 1982, bem como afirma que o documento já havia sido entregue à Receita Federal em 1/9/2010.

O documento do INSS, inclusive já apresentado antes do julgamento da DRJ (fl. 35), faz menção a outros documentos que atestam a moléstia grave em períodos anteriores

Processo nº 13706.002385/2008-18
Acórdão n.º **2802-002.003**

S2-TE02
Fl. 47

ao ano-calendário de 2005, de sorte a restar comprovado ser a Recorrente beneficiária da norma isentiva no período impugnado.

Diante do laudo de fl. 6, a ser analisado em conjunto com o documento de fl. 41, também juntado à fl. 35, reconheço o direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández